

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 158/2013

OBJETO Dispõe sobre procedimento para a implantação de licenciamento dos ciclomotores no município de Bebedouro, estabelece valores para cobrança de taxa de licença e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 26/08/2013

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº RETIRADO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ofício N° 101 /2013

Bebedouro, 14 de Outubro de 2013.

Exmo. Sr. Presidente

Tem este a finalidade de solicitar de Vossa Excelência, providências necessárias no sentido de retirada do Substitutivo do Projeto de Lei nº 157/2013, do Projeto de Lei nº 158/2013, bem como da Emenda Supressiva nº 01/2013 de minha autoria, para que sejam realizados melhores estudos e adequações.

Apraz-me do ensejo para reiterar a V. Exa., votos de estima e consideração.

PAUTA


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
Paulo Bola

SISCAM

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
Nº de Protocolo	Data: 16/10/2013	Hora: 14:01:00
	Espécie: OFÍCIO ENVIADO AO PRESIDENTE	Número: 101/13
	Procedência: Legislativo	
	Remetente: Vereador Paulo Henrique Ignacio Pereira	

Ao
Exmo. Sr.
ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO - SP.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 158/2013 - EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2013: Emenda de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, que suprime os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 158/2013, de sua própria autoria, que dispõe sobre procedimentos para a implantação de licenciamento dos ciclomotores no Município de Bebedouro, estabelece valores para a cobrança de taxa de licença e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca da EMENDA SUPRESSIVA em epígrafe, a qual que suprime os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 158/2013, de sua própria autoria.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1 – Segundo verte da Constituição Federal de 1988, especificamente do PROCESSO LEGISLATIVO disciplinado nos artigos 59 e seguintes, temos que as EMENDAS PARLAMENTARES são possíveis e encontram previsão no artigo 63, inciso I e 64, §3º. Quanto a elas, Hely Lopes Meirelles explica:

EMENDAS são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser *supressivas*, *substitutivas*, *aditivas* ou *modificativas*, conforme visem respectivamente a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição do original. A emenda à anterior denomina-se *subemenda*; quando duas ou mais emendas tiverem o mesmo conteúdo, são denominadas *emendas concorrentes*; a emenda a todo o texto recebe a designação *projeto substitutivo*; quando a proposta de alteração do projeto original provém do próprio Executivo, chama-se *mensagem aditiva*.

O poder de emenda está ampliado pela Constituição da República de 1988, como se infere dos termos de seu art. 63, c.c. o art. 166, §§3º e 4º. Desta forma, a lei orgânica do Município pode explicitar o poder de emenda da Câmara, reproduzindo esses dispositivos da Lei Maior. (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 690).

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 - Por seu turno, os artigos 53 e seguintes da LOMB, ao versarem a cerca do PROCESSO LEGISLATIVO, não destoam das regras constitucionais.

Ocorre, no entanto, que ao apresentar as EMENDAS aos projetos de lei em trâmite, necessário que se observe à Lei Complementar Federal nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que especifica.

“Deus seja louvado”

023



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Vê-se assim, que essa lei dita regras gerais de observância obrigatória inclusive no que tange a elaboração de emendas, parte do PROCESSO LEGISLATIVO regulado pelos artigos 59 e seguintes da CF/88.

Assim, feito esse balizamento, resta fácil observar que a emenda em exame veio ao seio do processo legislativo sem EMENTA e também sem PREÂMBULO, conforme impõem os artigos 3º, 5º e 6º da LC nº 95/98:

Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a **ementa**, o **preâmbulo**, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

Art. 5º. A **ementa** será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º. O **preâmbulo** indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

tal como também não veio articulada, isto é, com a unidade básica de articulação que é o **artigo**, conforme impõe do inciso I, do artigo 10, do diploma legal acima referido.

Diante do exposto, penso que a EMENDA SUPRESSIVA deve ser retirada para a devida adequação ao FORMATO LEGAL com correção, inclusive, de alguma impropriedade gramatical ocorrida no emprego do vernáculo português, sob pena de ILEGALIDADE.

Esse é meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de outubro de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

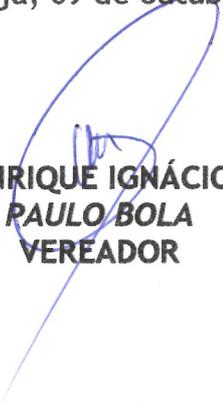
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA SUPRESIVA

Epígrafe: EMENDA SUPRESIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 158/2013

Suprima-se os Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 158, de 2013.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de outubro de 2013.

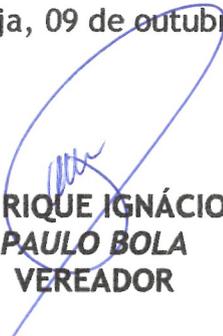

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
PAULO BOLA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A supressão dos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º do projeto, tem por finalidade permitir que as bicicletas que não são movidas por motor a combustão movido por gasolina ou álcool, possam trafegar nas vias públicas sem qualquer exigência, já que muitas são conduzidas por adolescentes, e ainda que a velocidade é de baixa movimentação.

Desta forma, espero que os nobres pares aprovem a presente proposição.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de outubro de 2013.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
PAULO BOLA
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA SUPRESIVA

Epígrafe: EMENDA SUPRESIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 158/2013

Suprima-se os Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 158, de 2013.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de outubro de 2013.

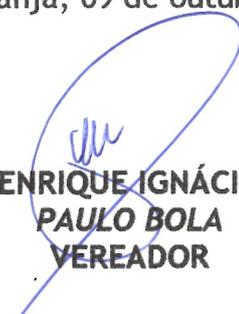

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
PAULO BOLA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A supressão dos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º do projeto, tem por finalidade permitir que as bicicletas que não são movidas por motor a combustão movido por gasolina ou álcool, possam trafegar nas vias públicas sem qualquer exigência, já que muitas são conduzidas por adolescentes, e ainda que a velocidade é de baixa movimentação.

Desta forma, espero que os nobres pares aprovem a presente proposição.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de outubro de 2013.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
PAULO BOLA
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 158/2013,
de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre procedimento para implantação de licenciamento dos ciclomotores no município de Bebedouro, estabelece valores para cobrança de taxa de licença e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
de regularidade e constitucionalidade
.....

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2013.

Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fernando José Piffer
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 158/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre procedimento para implantação de licenciamento dos ciclomotores no município de Bebedouro, estabelece valores para cobrança de taxa de licença e dá outras providências.

Relator
O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de **REGULARIDADE**.....

Relator
Tiago Bosco Elias de Souza
RELATOR

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2013.

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Presidente.

Presidente
Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Membro
Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

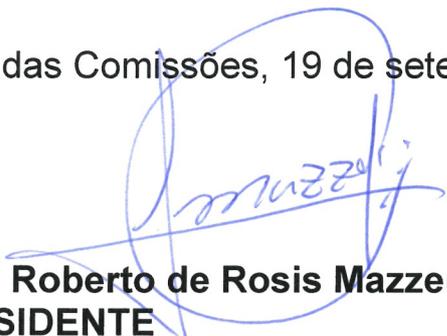
COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer do Presidente da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 158/2013**, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre procedimento para a implantação de licenciamento de ciclomotores no município de Bebedouro, estabelece valores para cobrança de taxa de licença e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer em separado de *IRREGULARIDADE*

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2013.


José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 158/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre procedimento para implantação de licenciamento dos ciclomotores no município de Bebedouro, estabelece valores para cobrança de taxa de licença e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

NEGOU AQUI DADO.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

EM FAVOR
José Roberto De Rosis Mazzeu
PRESIDENTE


Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 158/2013: Dispõe sobre procedimentos para a implantação de licenciamento dos ciclomotores no Município de Bebedouro, estabelece valores para a cobrança de taxa de licença e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre procedimentos para a implantação de licenciamento dos ciclomotores no Município de Bebedouro, estabelece valores para a cobrança de taxa de licença e dá outras providências.

Com outras palavras, equivale dizer que o PROJETO DE LEI de iniciativa parlamentar impõe ao Poder Executivo a “OBRIGAÇÃO DE FAZER (*facere*)”, isto é, proceder o LICENCIAMENTO DOS CICLOMOTORES segundo os PROCEDIMENTOS e mediante a COBRANÇA DA TAXA estabelecidos na propositura.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – É certo sim que a Constituição Federal de 1988 reza no artigo 30, inciso I, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que além do LICENCIAMENTO DOS CICLOMOTORES se entreter com os assuntos de interesse local, o próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/95) explicitou nos artigos 24, inciso XVII e 129:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades *executivos de trânsito dos Municípios*, no âmbito de sua circunscrição:

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos *ciclomotores* e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em *legislação municipal* do domicílio ou residência de seus proprietários. (grifo nosso)

tal competência municipal, especificamente dos órgãos e entidades *executivos de trânsito* dos Municípios.

Ocorre, no entanto, que a INICIATIVA do processo legislativo para o estabelecimento de tais procedimentos (licenciamento dos ciclomotores) deve partir do Chefe do Poder Executivo, isto é, do Prefeito Municipal. É que em relação a esse tema – *serviços públicos* – a própria Constituição Federal de 1988, reservou a INICIATIVA (privativa, reservada ou exclusiva) ao Chefe do Poder Executivo, conforme verte do art. 61,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alínea com redação determinada na Emenda Constitucional nº 18, de 5.2.1998, DOU 6.2.1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Alínea com redação determinada na Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, DOU 12.9.2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescentada conforme determinado na Emenda Constitucional nº 18, de 5.2.1998, DOU 6.2.1998)

sendo que a esse respeito Pedro Lenza (Direito constitucional Esquemático, 17ª edição, revista e ampliada, 2013, pág. 594) preleciona:

INICIATIVA “PRIVATIVA” (reservada ou exclusiva)

Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar o **vício formal de iniciativa**, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Muito embora a constituição fale em competência privativa, melhor seria dizer **competência exclusiva** (ou **reservada**), em razão da marca de sua **indelegabilidade**, como se percebe a seguir.

INICIATIVA RESERVADA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Como exemplo, lembramos o art. 61, §1º, que estabelece como **leis de iniciativa privativa do Presidente da República** as que:

- fixem ou modifiquem: os efetivos das Forças Armadas;
- disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) ... (grifo nosso)

restando claro, portanto, que em relação a tais matérias o processo legislativo NÃO PODE ser deflagrado por qualquer outra pessoa, mesmo que parlamentar.

Assim à luz do princípio da simetria, segundo o qual tais regras constitucionais devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, bem como a luz da separação dos Poderes, resta claro que a presente propositura contém um **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA** dado que não foi deflagrada pelo chefe do Poder Executivo, isto é, pelo Prefeito Municipal.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Com outras palavras equivale dizer que, ao contrário do que muitos pensam, o PARLAMENTAR não tem poder de INICIATIVA em relação a todos os temas.

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

3 – Da Constituição Bandeirante é possível tirar as mesmas conclusões, especialmente à vista dos artigos 5º, 25, 47, inciso XIV e 144, que revelam claramente a independência e harmonia entre os Poderes com o estabelecimento de competência PRIVATIVA do Chefe do Poder Executivo para a prática de “atos de administração”.

Portanto, a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do **trânsito** se consubstancia em serviço público prestado diretamente pelo Poder Executivo e que não está suscetível às influências do Poder Legislativo.

Ora, não é dado ao Poder Legislativo interferir nas funções típicas do Poder Executivo, dentre as quais estão aquelas relativas à gestão do **trânsito** no âmbito municipal. Nesse mesmo sentido não cabe ao Poder Legislativo ditar normas de ação ao Poder Executivo, especialmente intervindo na organização e o funcionamento dos órgãos de trânsito municipais.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluídos os serviços públicos de **trânsito** por ele prestados, compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a invadir área de competência privativa do Poder Executivo e regular a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, neste caso específico, o serviço público de **trânsito**, certamente agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO pelo Poder Executivo dos serviços públicos, dentre os quais aqueles de **trânsito**. Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*. (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração (órgãos de trânsito) municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federal, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douda procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

Justamente por conta disso tudo é que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP ao analisar a **LEI MUNICIPAL Nº 3.163, de 09 de maio de 2002** de autoria parlamentar, isto é, do então vereador Dr. Archibaldo Brazil Martinez de Camargo que **também dispunha sobre normas de trânsito**, concluiu pela sua INCONSTITUCIONALIDADE tal como verte do julgado cuja cópia segue em anexo a este parecer, com a seguinte ementa:

Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.628-0/4

Requerente : PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Requerido : CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 3.163, DE 9 DE MAIO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - Emplacamento obrigatório de bicicletas e providências administrativas correlatas. - Lei Municipal disciplinando a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro. - TRÂNSITO - Matéria de competência legislativa da União, art. 22, inc. XI, da Constituição da República. - INCONSTITUCIONALIDADE - CARACTERIZAÇÃO – **Lei Municipal que, ademais, invade seara administrativa afeta ao Poder Executivo Municipal e cria despesa.** - Violação dos artigos 5o, 25, 47, inc. XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. - Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente.

4 – Diante do exposto, entendo que o PROJETO DE LEI em comento é ILEGAL por conter vício de iniciativa e, assim, não se amoldar à legislação e, em especial, ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de agosto de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.628-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO :

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JARBAS MAZZONI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, BORIS KAUFFMANN, FRANCISCO MENIN, ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

JARBAS MAZZONI

Presidente

AMADO DE FARIA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Voto nº. 6930

Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.628-0/4

Requerente : PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Requerido : CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 3.163, DE 9 DE MAIO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - Emplacamento obrigatório de bicicletas e providências administrativas correlatas. - Lei Municipal disciplinando a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro. - TRÂNSITO - Matéria de competência legislativa da União, art. 22, inc. XI, da Constituição da República. - INCONSTITUCIONALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - Lei Municipal que, ademais, invade seara administrativa afeta ao Poder Executivo Municipal e cria despesa. - Violação dos artigos 5º, 25, 47, inc. XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. - Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, representado pelo advogado Orlando Ricardo Mignolo, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, para ver declarada a inconstitucionalidade e para, desde logo, suspender a eficácia da **Lei de nº. 3.163, de 09 de maio de 2002, daquele Município de Bebedouro**, cujo texto "in verbis" dispõe:

"... sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas."

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 - Voto nº. 6930



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

O Autor, em preliminar, assevera sua legitimidade e o seu interesse de agir, apoiando-se nas disposições do artigo 125 da Constituição Federal e do artigo 90 da Carta Estadual.

Em síntese, a preambular sustenta a inconstitucionalidade da referida norma municipal em face da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição da República, ferindo o princípio da separação dos Poderes.

Afirma que a Lei em apreço invadiria seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal, ao estabelecer regras para o emplacamento de bicicletas, matéria não incluída no rol das atribuições do Poder Legislativo do Município.

Invoca o disposto no art. 25 da Constituição Estadual. Anota que a iniciativa da Lei competiria ao Poder Executivo Local e não à Câmara Municipal.

Entende que a norma municipal violaria disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus artigos 15, 16 e 17, criando despesas que somente poderiam ter sido geradas por projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Aponta, por fim, violação em tese da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, em seu art. 61, que transcreve.

Postula a concessão de liminar, em medida cautelar, incidental, sob o argumento de que há interferência do Poder Legislativo Municipal na condução da Administração exercida pelo Chefe do Poder Executivo Local.

Enumera diversos precedentes deste Colendo Órgão Especial, no propósito de suspender a eficácia de Lei Municipal.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos do Despacho exarado por este Relator, fls. 130/132.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 – Voto nº. 6930

 008



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

A Câmara Municipal ré prestou informações, sustentando deter competência legislativa plena para disciplinar a matéria, a qual entende ser de interesse local.

Conclui pela inexistência de afronta à norma de iniciativa privativa nem violação ao princípio da separação dos Poderes, (fls. 145/148). Com a resposta, vieram documentos de fls. 140/177.

A Procuradoria Geral do Estado, ao ser citada, manifestou a ausência de interesse na defesa do ato legal impugnado, conforme disposto na Constituição do Estado de São Paulo.

O respeitável Parecer exarado em nome do DD Procurador-Geral de Justiça é pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

De fato, as funções atribuídas à Municipalidade se acham divididas, as de cunho administrativo foram acometidas ao Poder Executivo, ao passo que as de natureza legislativa estão entregues à Câmara Municipal.

A Lei em apreço, de nº. 3.163, de 9 de maio de 2002, ao dispor sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e outras providências, acaba por invadir seara de competência administrativa do Poder Executivo Municipal e de competência legislativa.

No concernente à autorização concebida ao Poder Executivo Local, para estabelecer a obrigatoriedade do "*emplacamento identificatório de bicicletas*", com observância do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Municipal avança em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria afeta à administração pública municipal.

AA 007



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

De outro lado, ao legislar sobre as infrações praticadas por ciclistas e por proprietários de bicicletas, a Lei Municipal transgride o art. 22, inciso XI, da Constituição da República, o qual atribui a competência legislativa privativa da União "in casu".

Observa-se, a princípio, que o legislador municipal, buscando contornar a competência administrativa do Poder Executivo, acaba por asseverá-la ao estipular, expressamente, que, (in verbis):

"Fica, por esta Lei, autorizado o Poder Executivo, a estabelecer a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas no município de Bebedouro" - (grifo nosso).

É evidente que o Poder Executivo, na realidade, prescinde de autorização do Poder Legislativo, para estabelecer normas administrativas municipais no âmbito de suas atividades.

Denota-se que, embora a Lei Municipal procurasse evitar a afronta direta ao princípio da repartição e separação dos Poderes, estipula regras detalhadas com a finalidade de estabelecer a obrigatória identificação das bicicletas por meio do emplacamento.

Sob o pálio de meramente autorizar o Poder Executivo a estabelecer esta forma de emplacamento, a Lei aqui impugnada alcança toda a matéria, estipulando as especificações técnicas das placas padronizadas, a forma do registro das características dos bicislos, bem como dos dados dos seus proprietários, (art. 2º, § único, e art. 3º).

Cria despesa e, por via indireta, tributo novo designado como "taxa de emplacamento", (art. 3º, § 2º), e especifica qual o tipo de bicicleta excluída do emplacamento compulsório, (art. 3º, § 1º).

Anota o caráter definitivo do emplacamento, (art. 3º, § 3º).

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 - Voto nº. 6930

006



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Enumera, ainda, as providências administrativas cabíveis na hipótese de sua inobservância, ordenando a apreensão sumária da bicicleta que não ostentar as placas de identificação e o seu recolhimento ao pátio do Departamento Municipal de Trânsito, (artigos 4º e 5º).

Por fim, sujeita os ciclistas à observância das regras, da sinalização e das proibições de trânsito, estipulando os nomes dos infratores identificados serão lançados em registro próprio no setor de emplacamento e nos arquivos do Departamento Municipal de Trânsito, (artigos 6º e 7º).

Ordena também que a Administração Pública Municipal promova ampla campanha de orientação aos munícipes por meio dos órgãos de imprensa, (art. 8º).

A Lei em comento, cujo projeto teve a iniciativa da Câmara de Vereadores, não obstante o seu anunciado escopo de servir como singela "autorização" ao Poder Executivo, culmina por criar obrigações a Órgãos da Administração Municipal.

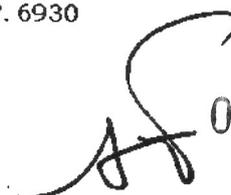
E mais, vai além, ao estabelecer procedimentos de ordem administrativa, os quais estão afetos, de modo privativo, à alçada do Chefe do Poder Executivo.

De nada serve, por conseguinte, a ressalva deixada ao Poder Executivo, para regulamentar em 60 dias, por Decreto, a própria Lei, quando nada remanesceu para ser regulamentado, (art. 10º, § único).

A Lei Municipal atacada nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade ultrapassa os estreitos limites da lei de autorização e se caracteriza como lei de execução administrativa.

Inarredável a violação aos preceitos da Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 5º. Inequivoca também a transgressão aos artigos 25; 47, inciso XIV; e 144 da Carta Paulista.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 - Voto nº. 6930

 005

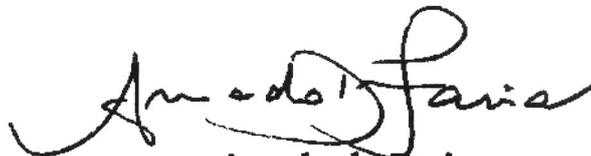
Nesta linha, é de se adotar as esclarecedoras remissões à Doutrina estampadas no respeitável Parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Doutor Maurício Augusto Gomes.

Ademais, esta “vexata quaestio” não é inédita, tendo sido solucionada neste Colendo Órgão Especial em V. Aresto relatado pelo sempre eminente Desembargador LAERTE NORDI, cuja ementa merece transcrição:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Sertãozinho que dispôs sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas – Invasão indevida de competência do Chefe do Executivo – Violação dos artigos 5º, 25, 37, 47, II, e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Procedente”.

À luz do expendido “ut retro”, julga-se procedente a presente Ação Direta, aforada pelo Prefeito Municipal de Bebedouro em face da Câmara daquele Município, para declarar, com efeitos “ex nunc”, a inconstitucionalidade da Lei nº. 3.163, de 9 de maio de 2002, do Município de Bebedouro.

São Paulo, 23 de julho de 2008.



**Amado de Faria
Desembargador
Relator**

PROJETO DE LEI Nº158/ 2013

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO PARA A IMPLANTAÇÃO DE LICENCIAMENTO DOS CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, ESTABELECE VALORES PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA - "PAULO BOLA":

Art. 1º - Ficam os proprietários de veículos denominados ciclomotores, obrigados a fazer o registro no Município de Bebedouro, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estando sujeito ao porte de licenciamento anual, a ser obtido mediante o pagamento de taxa de licenciamento respectivo.

§ 1º. O Departamento Municipal de Tráfego é o órgão responsável pelo registro e licenciamento dos ciclomotores.

§ 2º. Para o cumprimento do estabelecido no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar os procedimentos necessários a cobrança dos tributos e emolumentos.

Art. 2º - Para efeitos desta lei são considerados veículos ciclomotores, sujeitos ao registro e ao licenciamento anual, os movidos a gasolina e/ou etanol que possuírem até (cinquenta centímetros cúbicos (50 cm³), de combustão em seus motores.

§ 1º. Por força da Resolução nº 315, de 08 de Maio de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, ficam equiparados aos veículos ciclomotores os veículos ciclo-elétrico, que entende-se como todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potencia máxima de quatro quilowatts (4 kw) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a cento e quarenta quilogramas (140 kg) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a cinquenta quilômetros por hora (50 km/h).

§ 2º. - Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente a sua estrutura.

§ 3º. Além do registro e licenciamento anual, ficam os referidos veículos sujeitos ao atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - O condutor será obrigado a portar e apresentar as Autoridades de Trânsito, o Certificado de Registro e o comprovante de pagamento do licenciamento anual, sob pena de apreensão do veículo.

Art. 4º - A fim de ser expedido o registro dos veículos ciclomotores, deverão ser apresentados ao órgão municipal de trânsito os seguintes documentos:

- I - Documentos pessoais do proprietário;
- II - Nota fiscal do veículo em seu original;
- III - Prova de residência.

Parágrafo único - Em sendo apresentada nota fiscal, a qual não esteja em nome daquele que pretende o registro, será obrigatória a apresentação do recibo de compra e venda, com atestado de reconhecimento das assinaturas, passada pelo Cartório competente.

"Deus Seja Louvado"



Art. 5° - Será criado um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários dos ciclomotores, bem como possibilitará a transferência de propriedade e emissão de segunda via do CRV quando necessário, conforme critérios a serem solicitados pelo Departamento Municipal de Tráfego.

§ 1° - Com a inclusão no cadastro de registro dos proprietários de ciclomotores, será gerada uma placa identificadora com sete caracteres, sendo três letras e quatro números, placa essa que deverá ser fixada no ciclomotor, obedecidos os parâmetros do CONTRAN.

§ 2° - As letras BBD representarão a abreviatura de Bebedouro e os números seguirão a ordem crescente de acordo com a ordem de registro dos ciclomotores, sendo vedada a escolha por parte do interessado de numeração.

Art. 6° - Os veículos ciclomotores, no ato do cadastramento e/ou ao renovar o licenciamento anual ou quando da emissão de segunda (2ª) via do CRV, serão submetidos à vistoria técnica para verificação de possíveis adulterações.

Parágrafo Único - Os veículos ciclomotores considerados aptos pela vistoria técnica de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro terão seus licenciamentos expedidos.

Art. 7° - A cobrança das taxas de serviço, nos valores em UFM (Unidade Fiscal do Município) abaixo discriminados, dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos por guia especificada e o produto da arrecadação será revertido especificamente para incremento e melhoria no controle do trânsito do Município de Bebedouro.

DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS	Valores em UFM (Unidade Fiscal do Município)
Taxa de inclusão de ciclomotores com até 50 cm ³	0.3 UFM
Taxa para licenciamento anual de ciclomotores com até 50 cm ³	0.2 UFM
Taxa para transferência de propriedade	0.2 UFM
Taxa para emissão de 2ª via do CRV e licenciamento	0.2 UFM

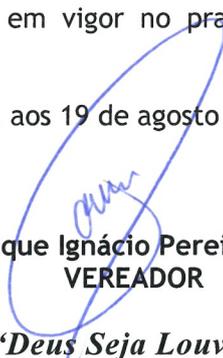
Parágrafo único - Na taxa de inclusão, está abrangido também o licenciamento do ano correspondente a inclusão.

Art. 8° - O estacionamento do ciclomotor será feito em posição perpendicular à guia da calçada e junto a ela, ou seja, o pneu traseiro junto a guia e o dianteiro voltado para o meio-fio da via pública.

Art. 9° - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta (60) dias da data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 19 de agosto de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira (Paulo Bola)
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei estabelece normas implantação de licenciamento dos ciclomotores no município de bebedouro, estabelece valores para cobrança de taxa de licença

O Art. 129 do Código Brasileiro de Trânsito determina que:

“Art. 129 - O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em LEGISLAÇÃO MUNICIPAL do domicílio ou residência de seus proprietários”.

O Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Desta forma, em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito e com a Carta Magna brasileira, é de competência do Município regulamentar a legitimidade do trânsito de ciclomotor na zona urbana de nossa urbe.

O Decreto do Município de Bebedouro/SP nº 10.122 de 10.01.2013, fixo o UFM (Unidade Fiscal do Município) em R\$ 71,01 (setenta reais e hum centavo), portanto as taxas serão de R\$ R\$ 21,30 para primeiro registro, sendo que as demais serão de R\$ 14,20.

Nesse sentido e preocupado com a falta de legislação para regulamentar a circulação de ciclomotor em Bebedouro, é que proponho o presente projeto de lei, o qual espero venha a merecer o apoio e a aprovação dos meus pares.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 19 de agosto de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”